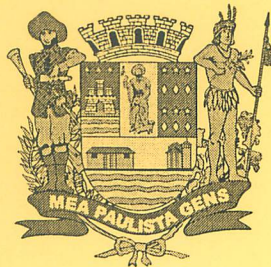


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na

21ª Sessão Ordinária

27/06/2022

Secretaria

PROJETO DE LEI N.º 83-L

DATA DA ENTRADA: 16/06/2022

AUTOR: Paulo Rogério Noggerini Júnior

ASSUNTO: Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município

APROVADO EM: 04/07/2022 - 22ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

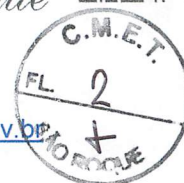
22ª SESSÃO ORDINÁRIA

APROVADO EM 04/07/2022

Votos Favoráveis 8

Votos Contrários 6

OBS: Única discussão e votação nominal
Maioria simples



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 83/2022-L, DE 16 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

Segundo informativo publicado pelo Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (Conass), o Brasil possui agora 31.754.465 casos confirmados e 669.161 mortes causadas pela covid-19. A taxa de letalidade segue na casa dos 2%. O país continua na segunda colocação do *ranking* mundial de óbitos decorrentes da doença, e experimenta nova subida no número de casos.

Em que pese a praticidade dos autotestes de detecção de contágio por coronavírus, sua implantação é falha. A não uniformidade do recolhimento de dados (que poderia ser realizada através de um site ou aplicativo, por exemplo) e a imperícia dos usuários que não possuem treinamento para tal se combinam como fatores prejudiciais para o controle e a publicização dos dados ligados à pandemia.

“O autoteste no Brasil não é uma política pública, ele só é vendido. Então, isso significa que pessoas com poder aquisitivo maior é que têm acesso a ele. Não foi criado um aplicativo, como outros países fizeram, para a pessoa tirar foto do teste, mandar [o resultado] e assim poder fazer uma notificação de forma mais rápida. A possibilidade de alguém com o teste positivo sair de casa para ir a uma unidade de saúde [que notificará o resultado] é muito pequena”, explica a epidemiologista Ethel Maciel, professora da Ufes (Universidade Federal do Espírito Santo).

Este projeto, que, espera-se, poderá até mesmo vir a se tornar modelo para cidades que adotem medida semelhante, visa garantir que os autotestes sejam feitos com maior rigor, e que os dados deles provenientes não se percam e venham a se somar à base mantida pelo Departamento de Saúde. Em suma, esta propositura tem como objetivo reduzir a subnotificação, que pode prejudicar as ações do Poder Público quando aquelas se fizerem necessárias para evitar que a crise sanitária dos últimos dois anos tome proporções desmedidas mais uma vez, pegando a todos de surpresa.

Isso posto, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, por intermédio do Protocolo nº CETSR 16/06/2022 - 14:29 7930/2022, de 16 de junho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 16/06/2022 - 14:29 7930/2022/AO



PROJETO DE LEI Nº 83/2022-L

De 16 de junho de 2022.

Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Farmácias, clínicas, pessoas físicas ou jurídicas, instituídas ou não segundo os mais distintos meios de organização empresarial admitidos pela legislação, instalados na Estância Turística de São Roque que comercializem autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) ficam obrigadas a encaminhar relatório de casos ao Departamento de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

§ 1º O relatório deverá conter:

- I. Quantidade de testes comercializados e local de aplicação dos mesmos;
- II. Listagem nominal das pessoas testadas contendo resultado do teste, RG, idade, endereço, ocupação, quantidade de pessoas por residência e gênero dos clientes;
- III. Quantidade de casos positivos e negativos registrados na totalidade.

§ 2º Os relatórios deverão ser produzidos e encaminhados ao Departamento de Saúde semanalmente.

Art. 2º Os estabelecimentos que se enquadrem no disposto no Art. 1º desta Lei deverão:

- I. Priorizar a realização dos autotestes no próprio local, a fim de que a coleta dos dados se dê de maneira mais ágil e efetiva.
- II. Responsabilizar-se pelo contato via telefone ou e-mail com o cliente que adquira autoteste para utilização posterior, a fim de contabilizar caso positivo ou negativo de contágio por coronavírus (covid-19) e recolher os demais dados listados no Art. 1º, § 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, sugerindo-se a fixação de multa ou punição análoga para o estabelecimento que a descumpra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de junho de 2022.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)**

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 16/06/2022 - 14:29 7930/2022/AO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parecer jurídico número 224/2022

Ementa: Projeto de Lei – “**informações** – Farmácias para o SUS - **Testes** de COVID” – i) **Processo Legislativo** : Separação de Poderes - Autonomia e Reserva de Administração - Freios e Contrapesos - Reserva de Iniciativa - Interpretação Restritiva - Doutrina - Vício de Iniciativa - Ausência - **Lei Ordinária** – **ÚNICO** turno de votação por maioria **simples** - 2) **Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – **Portaria GM/MS 1792/2020** do Ministério da Saúde - Densificação da Segurança Jurídica, Eficiência e do **Dever fundamental** de *Solidariedade Social* – Reserva de Lei em sentido estrito - **Livre Mercado de Ideias** – Teoria da **Ação Comunicativa** - **Doutrina** – *Procedimentalismo Deliberativo* - *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais - Dever de Informação - Direitos Humanos e Fundamentais- Objetivo 16 da **Agenda 2030 da ONU** - Ausência de menção a informações sigilosas ou de dados pessoais – Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 83-L/22, de lavra do íclito e digníssimo vereador, Paulo Rogério Noggerini Júnior, também conhecido como “Paulinho Juventude” e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Farmácias, clínicas, pessoas físicas ou jurídicas, instituídas ou não segundo os mais distintos meios de organização empresarial admitidos pela legislação, instalados na Estância Turística de São Roque que comercializem autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) ficam obrigadas a encaminhar relatório de casos ao Departamento de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

§ 1º O relatório deverá conter:

I. Quantidade de testes comercializados e local de aplicação dos mesmos;

II. Listagem nominal das pessoas testadas contendo resultado do teste, RG, idade, endereço, ocupação, quantidade de pessoas por residência e gênero dos clientes;



III. Quantidade de casos positivos e negativos registrados na totalidade.

§ 2º Os relatórios deverão ser produzidos e encaminhados ao Departamento de Saúde semanalmente.

Art. 2º Os estabelecimentos que se enquadrem no disposto no Art. 1º desta Lei deverão:

I. Priorizar a realização dos autotestes no próprio local, a fim de que a recolha dos dados se dê de maneira mais ágil e efetiva.

II. Responsabilizar-se pelo contato via telefone ou e-mail com o cliente que adquira autoteste para utilização posterior, a fim de contabilizar caso positivo ou negativo de contágio por coronavírus (covid-19) e recolher os demais dados listados no Art. 1º, § 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, sugerindo-se a fixação de multa ou punição análoga para o estabelecimento que a descumprir-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.



Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu¹ e John Locke², consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "*founding fathers*"³ Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS⁴.

Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras

¹ **MONTESQUIEU**, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

² **LOCKE**, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

³ Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

⁴ O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.



normas de conduta cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma "folha de papel"⁵.

A função legislativa nessa histórica construção, ao contrário, tem como ponto central o poder de **decidir** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Nessa perspectiva, a participação do Legislativo na condução dos negócios públicos encetados pelo Poder Executivo insere-se nas dimensões racional e representativa⁶ do sistema democrático.

A dimensão representativa da atuação parlamentar tem como elemento central o voto popular e a legitimidade que o sistema democrático lhe confere para, dentre suas finalidades, controlar e examinar os atos do Executivo.

Já a dimensão racional, também inserida na atuação parlamentar, consiste, em linhas muito gerais, no direito do Legislativo examinar e escrutinar as razões veiculadas pelos detentor do Executivo para justificar seus atos a frente do poder público, e criticá-los, se for o caso.

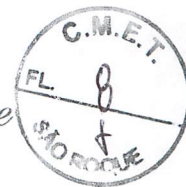
Nessa perspectiva, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização dos desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

⁵ A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como "folhas de papel", porque fruto dos "fatores reais" de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. **Qué es una constitución?** Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

⁶ A construção acadêmica que explicita os aspectos racional e representativo do regime democrático é exposta na seguinte obra: **BARROSO**, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.



Logo, o que se deve aferir é se o projeto de lei densifica, e se insere, no papel fiscalizatório do Poder Legislativo ou se, ao revés, tal proposição diminui, amesquinha e menoscaba de modo injustificado algum espaço de livre atuação do Executivo.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Acrescente-se que a concretização dessa intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos **diálogos institucionais**⁷ entre ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

Igualmente, os diálogos institucionais entre Executivo e Legislativo também se orientam pelos **Princípios Constitucionais**, que funcionam como **núcleo básico** de significação que legitima todas as disposições constitucionais e legislativas por nós conhecidas.

E dentre os Princípios Constitucionais no bojo da CF está o Princípio da Publicidade e que, como consabido, é dotado de duplo aspecto consoante construção placitada pela doutrina de Ingo Sarlet⁸.

A 1ª(primeira) face desse Princípio engloba a perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, e assim como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88).

⁷ A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras:

. **MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

. **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.

⁸ **SARLET**, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: **SARLET**, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; **RUARO**, Regina Linden (Coord.), *Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.



Já a 2ª(segunda) perspectiva desse Princípio situa-se na **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se perca de vista, também, que obtenção de informações armazenadas por órgãos e entidades do poder público é um **direito humano**, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Igualmente deve-se sublinhar que **democracia e informação** são conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva – fonte primária do poder na comunidade política – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões sobre os mesmos fatos.

Essa compreensão sobre a **equiprimordialidade** e **cooriginalidade**, e a verdadeira origem comum, mútua, simbiótica, de retroalimentação e complementação que há entre debate público, democracia e informação no âmbito do **procedimentalismo discursivo** é primorosamente exposta na obra do brilhante Jorgen Habermas⁹ em sua **Teoria da Ação Comunicativa**.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo de seu conteúdo.

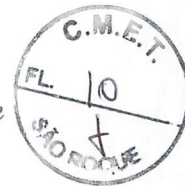
III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

⁹ A Teoria da Ação Comunicativa vem bem exposta e desenvolvida na seguinte obra: **Habermas, Jürgen. Facticidad y validez**. Madrid: Trotta, 1998.



O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis. Tal direito, ao contrário, funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

E se o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional, o processo legislativo enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Apenas para que não paire dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de Valério Mazzuoli¹⁰, sintetizada na ideia de que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na hierarquia normativa - entendida como a **pirâmide de Kelsen**¹¹ - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas supraleais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise não encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, seja porque não está incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa ou porque não se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional derivado do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

¹⁰ A Construção do conceito de normas supraleais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹¹ A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.



Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a proposta em estudo deve ser votada pelo rito procedimental próprio das leis ordinárias. Friso que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹² garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

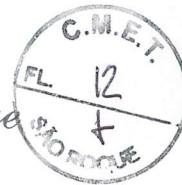
Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formulada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

¹² A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



Entrementes, o que se observa no presente projeto é a proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque cuida-se, em última análise, de proposição legislativa que consiste na criação de política pública de saúde.

É que o conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder e das entidades que com ele contam com relações jurídicas porque o Executivo não está protegido por eventual direito de NÃO ser informado quanto a realização dos testes de saúde por parte dos particulares.

Ao contrário; A imposição as Farmácias quanto ao dever de informar ao Executivo acerca dados e informações concernentes aos **testes de COVID** simplesmente densifica a noção de *accountability* e de responsabilidade social e inerente a gestão compartilhada da saúde entre o Executivo, Legislativo, a iniciativa privada e a sociedade civil.

Não se enxerga, então, do projeto apresentado, qualquer posição jurídica que manifeste típico **múnus** - e assim prerrogativa própria - do Poder Executivo.

Em arremate, e porque a discussão de eventual vício de iniciativa insere-se num espectro muito mais amplo do debate público sobre os espaços de poder que competem ao Executivo e ao Legislativo, tem-se que o **Princípio Republicano** resume-se na noção de que a sociedade política preferiu em dado momento histórico que houvesse o império das leis ao invés do reinado da vontade dos homens.

Diga-se de passagem, de modo muito sintético, que as formas de governo consistem no modo como se dá a organização das instituições detentoras do poder político que comandam determinada sociedade política.

Em adendo, tem-se que a partir da observação do modo pelo qual se formatam e configuram tais instituições é que se pode entender como são disciplinados e organizados os aspectos fundamentais para o desenvolvimento de qualquer grupo social.

Isso é fundamental porque, da leitura, estudo e valoração desses elementos é que se depreende e perscruta os mecanismos pelos quais ocorrem a disputa pelo poder político, seu respectivo exercício e também o relacionamento entre aqueles que o detêm a autoridade pública com os demais membros da sociedade política.

Acrescento aqui que a noção de autoridade pública é firmada a partir da prerrogativa conferida aqueles que tem o múnus de tomar decisões públicas relevantes e essenciais aptas a decidir o destino de determinado grupamento social.



E segundo a doutrina da ciência política, as mais atuais e conhecidas (embora não únicas) formas de governo são a República e a Monarquia.

Prossigo, então, vaticinando que o estudo sobre tais modelos já vem das obras de *Heródoto*¹³, *Platão*¹⁴ e *Aristóteles*¹⁵.

*Bobbio*¹⁶ inclusive advogada ideia de que teoria das formas de governo surgiu com Heródoto, na passagem do debate persa sendo que, para ele, esse debate assenta-se em 02 (duas) facetas, sendo uma de caráter de descritivo e a outra de natureza prescritiva.

Para o renomado autor, o aspecto descritivo das formas de governo repousa na tipificação, ou classificação, do modo como se dão as relações de constituição, manutenção e modificação do poder.

Já o aspecto prescritivo dessa classificação assenta-se na valoração de qual seria a forma de governo mais apropriada para cada arranjo social.

Por óbvio, nos interessa apenas o viés descritivo de sua doutrina.

Ainda segundo Norberto Bobbio¹⁷, a Monarquia "*se centraliza estavelmente numa só pessoa investida de poderes especialíssimos, exatamente monárquicos, que a colocam claramente acima de todo o conjunto dos governados*".

Logo, a ideia de Monarquia liga-se ao **governo de um**, cingindo-se a noção de um poder singular.

Já na República assenta-se na concepção de que o poder, a ascensão a ele, sua manutenção, gestão e destituição pertencerem a uma coletividade sendo que quando essa é adotada por meio de num modelo democrático, a prerrogativa de eleição dos governantes compete a todos que compõe o corpo social.

Consigno que a origem histórica da República encontra-se no Império Romano e que segundo a histografia¹⁸ vai de 509 a.C. a 27 a.C.

¹³ **HERODOTE**. Histoires (vol 3). Paris: Les Belles Lettres, 1949.

¹⁴ **PLATON**. Oeuvres complètes: la République (tome VIII). Paris: Les Belles Lettres, 1934.

¹⁵ **ARISTÓTELES**. *Política*, in *Os Pensadores: Aristóteles*, São Paulo, Nova Cultura, 2004.

¹⁶ **BOBBIO**, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1998.

¹⁷ Op citada p. 776.



Sublinhe-se que com a promulgação da República Brasileira, pelos idos de 1889, o patrimônio estatal (e das instituições governamentais, no que se compreende toda a máquina administrativa) deixou de pertencer a família Real Portuguesa passando a ser titularizado pelo Poder Público em suas mais diferentes esferas.

Essa constatação é fundamental porque desde o momento em que os bens estatais tornam-se públicos - em **1889** - o ideal republicano, haurido a partir das Revoluções Francesa e Americana, impôs ao país (e a seus **governantes**) a construção de um verdadeiro estatuto jurídico pautado nos ideais da liberdade e da igualdade que, naturalmente, são antagônicos a qualquer espécie de pessoalidade no tocante aqueles que realizassem a gestão das instituições, bens e rendas públicas.

Ademais, pelo menos desde 1889 os gestores da coisa pública são acometidos de 02 (dois) deveres, notadamente, i) a **accountability** (obrigação de prestar contas) e da ii) **responsiveness** (encargo de atender às necessidades sociais) já que tais tarefas representam a base de justificação e legitimação, que fundamenta e explicita a razão de ser, do regime republicano adotado no Brasil.

Essa escolha política partilhada por todo o corpo social a todos que firmam negócios com o poder público, a responsabilidade diante do povo (do qual o Parlamento é representante) pela gestão e pela prestação das informações e documentos inerentes a esses negócios.

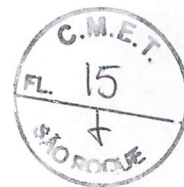
Nesse passo, e com base em todas essas considerações acadêmicas, históricas e dogmáticas, tem-se que o Executivo não exerce o poder por direito próprio, constituindo-se como mero mandatário dos cidadãos (dos quais o Legislativo funciona como voz).

Por isso, o que se vê é que esse dever jurídico que se quer impor as Farmácias consagram, em verdade, o ideal republicano e como mecanismo de reforço, afirmação, valorização e **empoderamento** da cultura cívica, e assim, como modo de prestígio do ethos comunitário (*res publica*).

Pondero que o escrutínio, avaliação e o verdadeiro controle parlamentar e social sobre a melhor execução das políticas públicas de saúde se dá por meio do **livre mercado de ideias**¹⁹.

¹⁸ Os marcos históricos sobre as formas de governo que ocorreram ao longo do Império Romano podem ser consultadas na seguinte obra: **PEIXOTO**, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Tomo I, 3ª edição, Rio de Janeiro, Haddad Editores, 1955.

¹⁹ O douto juiz da Suprema Corte dos EUA **Oliver Holmes Junior**, no julgamento do célebre caso *Abrams v. United States*, defendeu que o melhor mecanismo de avaliação sobre a força de uma ideia é a sua aceitação através do livre **debate público**.



Acrescento, então, e seguindo as lições de Oliver Wendel Holmes Júnior, que as ideias e pensamentos **devem circular livremente** no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade porque a crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas.

No âmbito do livre mercado de ideias é que situa-se do direito fundamental a informação, que é um dos corolários do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Esclareça-se que o Princípio da Publicidade opera tanto (1) na perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88) quanto (2) na perspectiva da **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se pode perder de vista que o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira **garantia instrumental** ao pleno exercício do princípio democrático sendo ainda direito fundamental dos cidadãos de receberem dos órgãos públicos informações que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.

Igualmente deve-se pontificar que a obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do poder público constitui um **direito humano**, acolhido e densificado pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse passo, acrescenta-se que o direito a informação é composto por 02 (duas) vertentes, notadamente, o 1)O direito de **informar** e o 2)Direito de **ser informado**.

O 1º(primeiro) refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que livremente poderá receber dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, que possam interferir no direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a cogitações legítimas.

Explicando: O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema de interesse do cidadão.

O propósito do acesso à informação é, antes de uma autoatualização individual, e assim de decidir que tipo de vida deseja viver porque opera como um instrumento de autodeterminação coletiva.



Já o ***direito de ser informado*** concerne àquele que recebe o teor da comunicação porque ao ser municiado de elementos capazes de viabilizar o entendimento e a percepção daquilo que ocorre no mundo dos fatos, o cidadão passa a poder exercer de modo livre, consciente, autônomo sua liberdade e sua prerrogativa de formar seus próprios conceitos e compreensões sobre os fatos que chegam a seu conhecimento.

Assim, o que se vê é que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir ao Poder Público, a partir do acesso aos resultados dos testes de Covid, a possibilidade do Executivo e de toda a sociedade estabelecer um campo de discussão, deliberação pública e debate sobre o conteúdo desses documentos e sobre a efetividade das **políticas públicas de combate a COVID.**

E em assim fazendo, permitir-se-á o confronto entre as mais distintas ideias e visões sobre a forma que tem se dado a administração e gestão da **política pública de saúde** e de toda a política pública que está por trás das paralisações desses empreendimentos públicos.

Logo, e porque ausente qualquer imposição constitucional ou legal que afaste a tramitação do presente projeto de lei, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

III. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei densifica o papel do Legislativo na Construção de Políticas Públicas, o Princípio da Publicidade Administrativa, o direito ao acesso à informação, as prerrogativas do Legislativo, seus poderes institucionais, o Princípio da **Segurança Jurídica** e o dever de ***Solidariedade Social*** inserido no art. 194 da CF.

Essa observação é importante porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração²⁰ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia o acesso do Poder Público e de toda a sociedade a documentos de interesse de toda coletividade.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 03 (dois) fundamentos do sistema democrático,

²⁰ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



notadamente, o papel do Legislativo na construção de políticas públicas, o direito à Informação e o caráter solidário que conforma e explica a existência do SUS.

Isso porque a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelos particulares que atuam na comercialização de testes de Covid, conforme se extrai da *Ratio Decidendi* haurida da Portaria 1792/2020 do SUS, *verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. É obrigatória a notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes diagnóstico para detecção da COVID-19, realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverão ser notificados todos os resultados de testes diagnóstico realizados, sejam positivos, negativos, inconclusivos e correlatos, qualquer que seja a metodologia utilizada.

§ 2º A notificação deverá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado do resultado do teste, mediante registro e transmissão de informações na Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDs.

§ 3º A notificação ficará a cargo dos gestores e responsáveis dos respectivos laboratórios e será fiscalizada pelo gestor de saúde local.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo poderá configurar infração sanitária, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, VII, VIII do caput art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, cuja prática poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no art.



2º da referida lei, como advertência, multa ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis.

§ 5º A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde poderá editar normas técnicas complementares para o cumprimento e operacionalização do disposto neste artigo." (NR)

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta Portaria, os laboratórios terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de início da vigência desta Portaria, para realizar as adequações necessárias relativas ao uso da Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDs.

§ 1º Os laboratórios deverão realizar a solicitação de uso da RNDs por meio do portal de serviços do Ministério da Saúde, disponível no endereço eletrônico <https://servicos-datasus.saude.gov.br>.

§ 2º O Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/SE/MS, disponibilizará aos laboratórios documentação técnica e suporte para eventuais dúvidas acerca do uso da RNDs, no endereço eletrônico <https://rnds.saude.gov>.

Frise-se que pela via da interpretação jurídica já se poderia extrair as normas jurídicas previstas na Portaria 1792/2020 também se aplicam a TODOS aqueles que comercializem testes de covid porque não se pode perder um dado histórico relevante sobre tal Portaria, notadamente, o fato de que no MOMENTO de sua edição AINDA não estavam autorizadas a comercializar os testes de Covid as Farmácias e demais pessoas físicas e jurídicas que NÃO os laboratórios.

É dizer: O **dever jurídico** que se quer atribuir as Farmácias, clínicas, estabelecimentos e todos os formatos de organização empresarial que comercializem testes de covid faz parte de um todo maior que compõe, assim, o coração do SUS e que, igualmente, está na base de toda a formação desse sistema porque sua efetividade, operatividade e maior eficácia dependem acima de tudo da troca de informações entre TODOS os atores (públicos ou privados) do sistema de saúde.

Logo, o sentido, alcance e conteúdo desse ato administrativo geral seria obrigar aqueles que, em dado momento histórico, vendiam testes de covid e tinham acesso aos resultados desses testes.



Dito de modo simples: O mero bom senso do intérprete da norma jurídica inserida na Portaria 1792/2020 já tornaria obrigatória a comunicação dos resultados desses testes ao SUS não apenas pelos laboratórios já que em verdade o escopo da norma é viabilizar a coleta efetiva e real dos dados colhidos a partir da realização desses testes.

Entretanto, os comandos contidos nessa Portaria do SUS criam regras e deveres jurídicos positivos para aqueles que comercializam tais testes de COVID inovando, assim, no ordenamento jurídico positivo.

Pondero, ademais, que as regras jurídicas dotadas de posição normativa primária no ordenamento jurídico normativos receberam a incumbência da Constituição da República de inovar no ordenamento jurídico por meio da criação de direitos e o estabelecimento dos correspectivos deveres jurídicos no tocante a direitos e deveres.

Explicito, pois, que é viável a sustentação da tese quanto a desnecessidade de que as regras jurídicas agora instituídas fossem entronizadas por meio de Lei.

Tal tese sustentaria, em linhas gerais, que a Portaria 1792/2020 constituir-se-ia como espécie de Regulamento Autônomo, entendidos como aqueles que colhem seu fundamento de validade diretamente na Constituição (em oposição aos regulamentos infralegais), e os atos praticados em reserva de administração, 177 a lei será o fundamento e o limite do agir administrativo.

Sua justificativa parte da ideia de que, ante a inviabilidade prática de um completo esgotamento da regulação da matéria pelo legislado, seriam necessários critérios de suficiência que indiquem o quanto da ordenação deve vir prevista na lei de modo a atender à reserva estabelecida na Constituição.

Os Regulamentos Autônomos, então, produzem inovação no ordenamento jurídico, entendida tal expressão na acepção concernente à introdução de Normas com sentido material que contenham regras com conteúdo interno (segundo a classificação do Catedrático Menino da UFRJ San Tiago Dantas) composto por um antecedente (ou endonorma) que contém uma prescrição e um consequente (ou perinorma, segundo a classificação de Carlos Cossio), aptas a fixar comportamentos a serem coercitivamente observados e passíveis de serem exigidos em caso de resistência por parte do obrigado.

Tais normas, por via de consequência, prescrevem restrições à liberdade, igualdade e propriedade ou determinar alteração do estado das pessoas.



Todavia, não se deixa de observar que a minuta analisada CONCRETAMENTE irá interferir nos Direitos Fundamentais daqueles que comercializam os testes de covid porque eles estarão jungidos a cumprir - inclusive de modo coercitivo - os citados comandos normativos.

Lembro que para matérias não submetidas constitucionalmente à reserva de lei, incide o princípio da preferência legal, mas com ampla possibilidade de atuação criativa da Administração por via de regulamentos infralegais (de execução ou delegados).

Entrementes, o que enxergo é que o Princípio da Segurança Jurídica recomenda a submissão da matéria em estudo ao processo legislativo, o que se afirme caso se interprete a segurança jurídica tanto em sua acepção subjetiva quanto objetiva.

Acrescento que a Segurança Jurídica constitui-se no **Conjunto de condições** que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências de seus atos, à luz da liberdade reconhecida.

O Aspecto Objetivo da Segurança jurídica relaciona-se com a **estabilidade e previsibilidade** das relações jurídicas, por meio da proteção ao direito adquirido, ao ato **jurídico** perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

A rigor, a Segurança Jurídica deriva das noções de Estado de Direito e de ordem jurídica estritamente considerada, como os princípios da divisão dos poderes e da legalidade.

A Feição Objetiva da Segurança Jurídica liga-se a 02(dois) aspectos, notadamente, i)Estabilidade e a ii)Previsibilidade.

A estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica aduz que as decisões do poder públicas, uma vez adotadas, não devem poder ser arbitrariamente **modificadas**, sendo apenas razoável alteração delas quando ocorrerem pressupostos materiais particularmente relevantes.

Essa percepção da Segurança Jurídica também é nomeada como a **intangibilidade das situações individuais** e constitui um limite clássico de proteção dos direitos individuais, em face do decurso do tempo ou da consolidação das situações individuais.

A previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos que serão extraídos (e obtidos) com lastro nos atos normativos.



Já o aspecto ***SUBJETIVO da Segurança Jurídica remonta a noção da Proteção à confiança*** que se extrai da necessidade dos indivíduos contarem com a ***certeza*** de que seus ***direitos*** "garantidos" pela ordem jurídica, sejam ***efetivos***.

Lembro que a interpretação da Portaria 1792/2020 – e a extensão de seus efeitos quanto aqueles que NÃO estão hoje FORMALMENTE incluídos em seu texto - PODE vir a ser objeto de um sem número de entendimentos diversos, em que NÃO se pode haurir NEM a confiabilidade e tampouco a CALCULABILIDADE dos efeitos que podem ser atingidos a partir da interpretação da Portaria 1792/2020.

Dessa feita, NEM os particulares e TAMPOUCO o Poder Público poderão guiar suas condutas de modo claro, altaneiro e transparente APENAS com lastro na extensão da Portaria 1792/2020 a quem nela NÃO estiver inserido porque FORMALMENTE o legislador AINDA não incluiu tais pessoas (físicas ou jurídicas) nesse texto normativo.

Por isso, então, a prudência recomenda a introdução do conjunto de regras aqui analisadas por meio de Lei em sentido formal.

Nesse passo, a minuta aqui apresentada apenas densifica, empodera e cria mecanismos lícitos que dão possibilidade ao Executivo e ao Parlamento de munir-se de informações que servirão de meio para que possa ser aquilatada a eventual responsabilidade política do Chefe do Executivo.

Além disso, o projeto de Lei aqui estudado apenas amplifica o controle social constitucionalmente imposto a todos aqueles que atuem na construção das estratégias concernentes ao combate a Covid.

Acrescento que longe de usurpar ou intrometer-se em área de exclusiva atuação de outros órgãos de controle do Executivo, a exemplo dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o projeto aqui estudado tão somente amplia e cria um ambiente de diálogo entre todos os atores (públicos e privados) interessados na melhor gestão das informações da saúde necessárias ao melhor modo de gerir a crise ocasionada pela COVID.

É dizer: o projeto de lei agora examinado viabiliza o aumento do debate público sobre as informações relevantes envolvidas na administração do programa municipal de combate a covid já que a partir da vigência da presente Lei o Executivo e Legislativo passarão a ter MAIS informações sobre TODOS os testes de covid realizados no âmbito do Município.

O que se vê, então, é que tal proposta legislativa densificará o campo de diálogo entre Executivo e o Legislativo colocando-os como verdadeiros atores ativos



nesse processo de construção conjunta e contínua da melhor gestão das políticas públicas de saúde.

Consigne-se, por último, que o debate sobre a saúde sua eficiência e sua ampliação traduz discussão concernente a um dos objetivos fixados na Agenda 2030 da ONU, já que como Objetivo 16 desse compromisso internacional tem-se as seguintes metas;

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

Logo, a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes tanto a melhor prestação dos serviços públicos quanto a maior e mais ampla satisfação dos interesses de toda a comunidade política.

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tal compromisso internacional de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

Desse modo, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir as metas da Agenda 2030 da ONU, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais metas exatamente porque no âmbito internacional a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tal compromisso internacional os 5 568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União



"pegaram a caneta" e internacionalmente se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Não se deixe de lado que a Informação, nas suas mais variadas acepções, funciona como mecanismo de **propulsão de maior eficiência** administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços, conferindo aos cidadãos **controle democrático** sobre o trabalho das autoridades concedendo-lhes ainda recursos suficientes para **participar de maneira plena**, como cidadãos iguais (com igual acesso aos dados e informes públicos), da **tomada de decisões** coletivas.

Democracia e informação são, assim, conceitos complementares entre si, pois é exatamente no sistema do pluralismo de opinião onde avulta a importância da informação como fator de formação da consciência coletiva, na qual assenta a fonte primacial do poder na comunidade política.

Firmados tais apontamentos, deve-se acrescentar por último que as informações e documentos tratadas no projeto de Lei – e que devem ser prestadas ao Executivo – não estão classificadas pela Lei de Acesso à Informação como sigilosas, ou que revelem segredos de Estado, bastando para tanto a consulta ao artigo 4 inciso III da Lei Federal 12.527/11 para se chegar a tal conclusão.

Igualmente, o acesso as informações versadas no projeto de lei agora em estudo também não é limitado pela previsão contida nos artigo 4 §1º da LGPD exatamente porque NÃO se está cuidando de dados PRÓPRIOS dos pacientes (como nome, endereço, CID, orientação sexual, relações de parentesco, quadro clínico dentre outros).

Lembro que nem o Executivo e tampouco o Legislativo terão acesso a dados pessoais, sensíveis e tampouco a quaisquer informações protegidas por **sigilo constitucional** ou que, por qualquer modo, possam violar o direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

Acrescento igualmente, que são PÚBLICOS os dados concernentes aos números totais de testes de covid feitos nas farmácias.

Não enxergo, assim, que a minuta contenha disposições que afetarão dados pessoais cuja obtenção estaria resguardada pela proteção que a CF defere a tal direito.

Abro um último **parênteses** para fazer constar que o direito fundamental a proteção dos dados pessoais já fora reconhecido pela Corte Constitucional Alemã no



julgamento da Lei do Censo de 1983²¹ tendo sido, entre nós, entronizado pela Emenda Constitucional 115/2022.

Não custa lembrar também que no bojo da ADI 6387 o STF já havia reconhecido o acolhimento e a proteção a esse direito por parte da CF.

Gize-se, por último, que a divulgação dessas informações não cria despesa sem previsão legal.

Por último, consigno que o projeto em análise concretiza, e se constitui como mais uma derivação, do dever de solidariedade social que legitima a existência e atuação do SUS, porque existe um dever maior de todos aqueles que compõe a comunidade política de contribuir para a melhor gestão da saúde.

É dizer: O projeto de lei em estudo exemplifica o propósito constitucional genericamente previsto no art. 194 da Constituição da República, baseado no compromisso de mútuo respeito e auxílio recíproco de TODOS os atores sociais na **consecução dos objetivos fundamentais da República**, reunindo toda a comunidade política em torno do propósito de ampliar e melhorar a saúde pública alcançando-se, nesse ponto, o bem comum.

Enxerga-se, pois, que o projeto de lei explicita esse dever de cada um considerar o interesse das demais e o do conjunto na construção das políticas de saúde, porque fomenta uma relação construtiva, amistosa e de colaboração de cada um dos atores sociais, dando lugar a uma ética objetiva, de caráter jurídico, não apenas político e moral.

Outrossim, e porque que **toda a sociedade** torna-se responsável pela efetivação de determinados **objetivos constitucionais** é que a minuta se amolda aos ditames do art.194 da CF.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das Leis Ordinárias, exatamente porque sua matéria **não encontra-se** sujeita entre aquelas em que o Constituinte exigiu a adoção de Lei Complementar.

²¹ A história constitucional comparada do direito fundamental a proteção aos dados pessoais consta da seguinte obra: **MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Saliento que **inexiste reserva de iniciativa** na matéria apresentada, já que o conteúdo do projeto de lei não encontra-se inserido nas matérias contidas no art.61 §1º da CF, evidenciando-se assim que a minuta apresentada (e aquilo que dela consta) não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo.

Assim, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 04 (quatro) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o papel do Legislativo na construção de políticas públicas, o direito à Informação, o Princípio da **Segurança Jurídica** e o dever de solidariedade social na densificação dos desígnios constitucionais do art.194 da CF, em nítida ampliação **tanto** do debate público sobre o programa municipal de combate a COVID, que se por meio do Livre Mercado de Ideias, **quanto** para a preservação dos direitos humanos e fundamentais que situam-se no âmago das zonas de interesses afetadas pela minuta aqui analisada.

Por último, consigno que o projeto em análise concretiza, e se constitui como mais uma derivação, do dever de solidariedade social que legitima a existência e atuação do SUS, porque existe um dever maior de todos aqueles que compõe a comunidade política de contribuir para a melhor gestão da saúde.

É dizer: O projeto de lei em estudo exemplifica o propósito constitucional genericamente previsto no art. 194 da Constituição da República, baseado no compromisso de mútuo respeito e auxílio recíproco de TODOS os atores sociais na **consecução dos objetivos fundamentais da República**, reunindo toda a comunidade política em torno do propósito de ampliar e melhorar a saúde pública alcançando-se, nesse ponto, o bem comum.

Enxerga-se, pois, que o projeto de lei explicita esse dever de cada um considerar o interesse das demais e o do conjunto na construção das políticas de saúde, porque fomenta uma relação construtiva, amistosa e de colaboração de cada um dos atores sociais, dando lugar a uma ética objetiva, de caráter jurídico, não apenas político e moral.



Sublinho que a constitucionalidade e convencionalidade material da matéria aqui estudada também se extrai da leitura e inteligência do Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU – compromisso internacional do qual o Brasil é signatário - e, igualmente, dos arts.5, 6, 37 e 2 e ss da Carta Constitucional densificando, ainda, os comandos da Lei Federal 12.527/11.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, posteriormente, a **Comissão de Saúde**, porque não visualizo, da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) que o debate a ser firmado no presente projeto de lei ligue-se a área de competência de outra Comissão Interna.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 29/06/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Referências bibliográficas:

.**ARISTÓTELES**. *Política*, in *Os Pensadores: Aristóteles*, São Paulo, Nova Cultura, 2004.

.**BARBOSA**, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in **BINENBOJM**, Gustavo (Org.). *Agências Reguladoras e Democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).

.**BARROSO**, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

.**BINENBOJM**, ; **CYRINO, A. R.** . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

. **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

.**BOBBIO**, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; **PASQUINO**, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Editora Universidade de Brasília.Brasília, 1998.

.**CASAGRANDE, C. L.; BARREIRA, J. H.** O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA , v. 56, p. 247-270, 2019.



- .**Habermas**, Jürgen. *Facticidade y validez*. Madrid: Trotta, 1998.
- .**HERODOTE**. Histoires (vol 3). Paris: Les Belles Lettres, 1949.
- .**LASSALE**, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.
- .**LOCKE**, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.
- .**MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- .**MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- .**MENDES**, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011.
- .**MENDES**, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.
- .**MIRANDA**, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral, tomo II. Bens. Fatos jurídicos. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.
- .**MONTESQUIEU**, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- .**MORAES**, Guilherme Braga Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.
- .**OLIVEIRA**, Gabriel Nascimento Lins de. *A Teoria da Captura: uma análise da atuação da AGENTRANSP no caso Barcas S/A*. In: Revista Jurídica da Associação dos Procuradores Municipais de Salvador. Edição comemorativa do aniversário de 10 anos. Editora Mente Aberta, p 101-117. Salvador.2019.
- .**PEIXOTO**, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Tomo I, 3ª edição, Rio de Janeiro, Haddad Editores, 1955.
- .**PLATON**. Oeuvres complètes: la République (tome VIII). Paris: Les Belles Lettres, 1934.
- .**SARLET**, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: SARLET, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; RUARO, Regina Linden (Coord.), Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 148 – 30/06/2022

Projeto de Lei N° 83/2022-L, 16/06/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de julho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

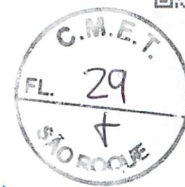
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7A2PU5FN1E1G35ZJ>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7A2P-U5FN-1E1G-35ZJ




GUILHERME ARAUJO
NUNES:39969777866

CLAUDIA RITA DUARTE
PEDROSO:02090522879

ANTONIO JOSE ALVES
MIRANDA:08750025520


PAULO ROGERIO NOGGERINI
JUNIOR:48715559840


WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE:45890309854

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Comissão de Constituição, Justiça e Redação 2021, Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Antonio José Alves Miranda, Paulo Rogério Noggerini Junior, William da Silva Albuquerque
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaraaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 7A2P-U5FN-1E1G-35ZJ



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 31 – 30/06/2022

Projeto de Lei N° 83/2022-L, 16/06/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de julho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=511KK5242V4648WN>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 511K-K524-2V46-48WN

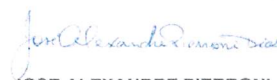


DIEGO GOUVEIA DA
COSTA:46683962812



ROGERIO JEAN DA SILVA
187.232.678-10

ANTONIO JOSE ALVES
MIRANDA:08750025520



JOSE ALEXANDRE PIERRONI
DIAS 156.717.968-14

THIAGO VIEIRA
NUNES:33918102890





Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

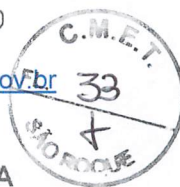


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 31/2022 ao Projeto de Lei Nº 83/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 83/2022 - Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	04/07/2022 09:00:53
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	04/07/2022 09:01:14
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	04/07/2022 09:01:29
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	04/07/2022 09:01:42
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	04/07/2022 09:01:59



22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 43/2022-L

I – Expediente (Art. 277 do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):

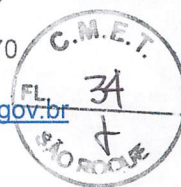
1. Votação da Ata da 21ª Sessão Ordinária, de 27/06/2022;
2. Votação da Ata da 20ª Sessão Extraordinária, de 27/06/2022;
3. Leitura da matéria do Expediente; e
4. Moção de Congratulações nº 239/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque;
7. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
8. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

III – Ordem do Dia:

1. Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 59-E**, de 31/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 e dá outras providências – LDO.” e **Emendas**;
2. Única Discussão e votação nominal do **Veto Nº 03-E**, de 24/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Autógrafo n.º 5490/2022 do Projeto de Lei n.º 76-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque.”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 60/2022-L**, de 18/05/2022, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o ‘Festival do Torresmo’.”;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 64/2022-L**, de 27/05/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dá a denominação de ‘Sistema de Lazer Mário Egídio de Campos’ ao próprio público localizado no Jardim Marieta.”;
5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 65/2022-L**, de 27/05/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dá a denominação de ‘Sistema de Lazer Jonas de Souza’ ao próprio público localizado no Jardim Marieta.”;
6. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 73/2022-E**, de 31/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 3.680, de 12 de setembro de 2011.”;
7. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 79/2022-L**, de 07/06/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogerio Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre a proibição de contratação de shows, eventos e atividades culturais externos ao município que tenham custo superior ao investido em cultura, no âmbito da Estância



Turística de São Roque, no mesmo exercício financeiro.”;

8. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 82/2022-L**, de 16/06/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Dá denominação de Rua Salvador Carvalho Albarran a via localizada no Loteamento Jardim dos Alpes Foratini.”;*
9. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 83/2022-L**, de 16/06/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município.”;*
10. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 71/2022-E**, de 17/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do município de São Roque que especifica e dá outras providências.” e **Emenda**;*
11. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 74/2022-E**, de 24/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.”;*
12. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 8/2022**, de 10/05/2022, de autoria do Vereador Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Senhor Severino Tomaz de Aquino.”;*
13. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2022**, de 24/06/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a concessão do título de cidadão são-roquense ao Deputado Federal Carlos Alberto Rolim Zarattini.”; e*
14. *Requerimentos nºs: 179 e 180/2022.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano; e
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 1º de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei Nº 83/2022-L**, de 16/06/2022, que “Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município.”.
- **Autoria:** Paulo Rogério Noggerini Júnior

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - “Toninho Barba”	NÃO
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	NÃO
03	Clóvis Antônio Ocuma - “Clóvis da Farmácia”	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	NÃO
06	Israel Francisco de Oliveira - “Toco”	NÃO
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano (PRESIDENTE)	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - “Niltinho Bastos”	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - “Paulo Juventude”	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	NÃO
13	Rogério Jean da Silva - “Cabo Jean”	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	NÃO
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		8
<u>Contrários</u>		6



Projeto de Lei Nº 83/2022-L, DE 16/06/2022
AUTÓGRAFO Nº 5506/2022, DE 04/07/2022
Lei nº

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE)

Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Farmácias, clínicas, pessoas físicas ou jurídicas, instituídas ou não segundo os mais distintos meios de organização empresarial admitidos pela legislação, instalados na Estância Turística de São Roque que comercializem autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) ficam obrigadas a encaminhar relatório de casos ao Departamento de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

§ 1º O relatório deverá conter:

- I. Quantidade de testes comercializados e local de aplicação dos mesmos;
- II. Listagem nominal das pessoas testadas contendo resultado do teste, RG, idade, endereço, ocupação, quantidade de pessoas por residência e gênero dos clientes;
- III. Quantidade de casos positivos e negativos registrados na totalidade.

§ 2º Os relatórios deverão ser produzidos e encaminhados ao Departamento de Saúde semanalmente.

Art. 2º Os estabelecimentos que se enquadrem no disposto no Art. 1º desta Lei deverão:

- I. Priorizar a realização dos autotestes no próprio local, a fim de que a recolha dos dados se dê de maneira mais ágil e efetiva.
- II. Responsabilizar-se pelo contato via telefone ou e-mail com o cliente que adquira autoteste para utilização posterior, a fim de contabilizar caso positivo ou negativo de contágio por coronavírus (covid-19) e recolher os demais dados listados no Art. 1º, § 1º desta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, sugerindo-se a fixação de multa ou punição análoga para o estabelecimento que a descumpra-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 22ª Sessão Ordinária, de 4 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mesa Diretora 2022, Julio Antonio Mariano, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 9D48-0YHY-SBC9-F00G

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas,

clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9D480YHYSBC9F00G>,

ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9D48-0YHY-SBC9-F00G



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mesa Diretora 2022, Julio Antonio Mariano, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 9D48-0YHY-SBC9-F00G

JULIO ANTONIO
MARIANO:98581686834

PAULO ROGERIO NOGGERINI
JUNIOR:48715559840

CLOVIS ANTONIO
OCUMA:21666383848

DIEGO GOUVEIA DA
COSTA:46683962812

WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE:45890309854



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

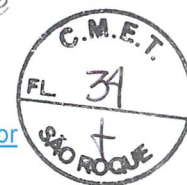


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5506/2022 ao Projeto de Lei N° 83/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 83/2022 - Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	05/07/2022 11:18:15
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	05/07/2022 11:19:02
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	05/07/2022 11:19:20
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	05/07/2022 11:19:55
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	05/07/2022 11:20:09



LEI Nº 5493

De 27 de julho de 2022.

Projeto de Lei Nº 83-L, DE 16/06/2022

AUTÓGRAFO Nº 5506/2022, DE 04/07/2022

LEI Nº 5493/2022, DE 27/07/2022

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior-REDE)

Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 62, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Farmácias, clínicas, pessoas físicas ou jurídicas, instituídas ou não segundo os mais distintos meios de organização empresarial admitidos pela legislação, instalados na Estância Turística de São Roque que comercializem autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) ficam obrigadas a encaminhar relatório de casos ao Departamento de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

§ 1º O relatório deverá conter:

I. Quantidade de testes comercializados e local de aplicação dos mesmos;

II. Listagem nominal das pessoas testadas contendo resultado do teste, RG, idade, endereço, ocupação, quantidade de pessoas por residência e gênero dos clientes;

III. Quantidade de casos positivos e negativos registrados na totalidade.

§ 2º Os relatórios deverão ser produzidos e encaminhados ao Departamento de Saúde semanalmente.

Art. 2º Os estabelecimentos que se enquadrem no disposto no Art. 1º desta Lei deverão:

I. Priorizar a realização dos autotestes no próprio local, a fim de que a recolha dos dados se dê de maneira mais ágil e efetiva.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



II. Responsabilizar-se pelo contato via telefone ou e-mail com o cliente que adquira autoteste para utilização posterior, a fim de contabilizar caso positivo ou negativo de contágio por coronavírus (covid-19) e recolher os demais dados listados no Art. 1º, § 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, sugerindo-se a fixação de multa ou punição análoga para o estabelecimento que a descumpri-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Promulgada e publicada aos 27 de julho de 2022, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de julho de 2022.



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque "Vereador Dr. Júlio de Lucca"

EXTRATO DE CONTRATO nº 013/2022: Processo nº 07, de 29/03/2022. Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Contratada: Tarcizo Donizette Pereira ME - Garça Serviços; Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos; Assinatura: 11/07/2022; Valor do Contrato: R\$ 202.727,04 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos) anual; Vigência: 11/07/2022 a 10/07/2023; Modalidade: Pregão Presencial nº 03/2022.

LEI Nº 5.446

De 07 de junho de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 058-L, de 28/04/2022

AUTÓGRAFO Nº 3.759, de 04/06/2012

(De autoria dos Vereadores: Rogério Jean da Silva – PSD, Diego Gouveia da Costa – PSB, José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB, Newton Dias Bastos – PP, Paulo Rogério Noggerini Junior – REDE, Willian da Silva Albuquerque – DEM e Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS))

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, os seguintes termos da Lei nº 5.446, de 07 de junho de 2012:

*Art. 1º [...] .

§ 1º...

§ 2º - As informações deverão ser divulgadas pelos canais oficiais em espaço de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:

- I - Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;
- II - Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;
- III - Justificativa da paralisação da obra;
- IV - Data de início da paralisação;
- V - Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;
- VI - Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação. *

*Art. 2º [...] .

§ 1º - O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no "caput" deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

§ 2º - Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque. *

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de 18 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Promulgada aos 18 de julho de 2022, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio de 2022.
Veto rejeitado na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de julho de 2022.

LEI Nº 5492

De 27 de julho de 2022.

Projeto de Lei nº 79-L, DE 07/06/2022

AUTÓGRAFO Nº 5504/2022, DE 27/07/2022

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior-REDE)

Dispõe sobre a proibição de contratação de shows, eventos e atividades culturais externos ao município que tenham custo superior ao investido em cultura, no âmbito da Estância Turística de São Roque, no mesmo exercício financeiro.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 62, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao Município da Estância Turística de São Roque destinar anualmente receitas para a con-

tratação de artistas não residentes ou domiciliados neste município, que superem o total da receita destinada pelas leis orçamentárias daquele exercício com o desenvolvimento de cultura que é realizada pelos artistas residentes e domiciliados neste município.

Parágrafo único. A vedação imposta por esta Lei não atinge os shows, eventos e atividades culturais financiados com recursos da iniciativa privada.

Art. 2º As medidas propostas por esta Lei pretendem valorizar os artistas locais que recebem cachês compatíveis com a realidade financeira do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Promulgada e publicada aos 27 de julho de 2022, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de julho de 2022.

LEI Nº 5493

De 27 de julho de 2022.

Projeto de Lei Nº 83-L, DE 16/06/2022

AUTÓGRAFO Nº 5506/2022, DE 04/07/2022

LEI Nº 5493/2022, DE 27/07/2022

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior-REDE)

Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 62, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Farmácias, clínicas, pessoas físicas ou jurídicas, instituídas ou não segundo os mais distintos meios de organização empresarial admitidos pela legislação, instalados na Estância Turística de São Roque que comercializem autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) ficam obrigadas a encaminhar relatório de casos ao Departamento de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

§ 1º O relatório deverá conter:

- I. Quantidade de testes comercializados e local de aplicação dos mesmos;
- II. Listagem nominal das pessoas testadas contendo resultado do teste, RG, idade, endereço, ocupação, quantidade de pessoas por residência e gênero dos clientes;
- III. Quantidade de casos positivos e negativos registrados na totalidade.

§ 2º Os relatórios deverão ser produzidos e encaminhados ao Departamento de Saúde semanalmente.

Art. 2º Os estabelecimentos que se enquadrem no disposto no Art. 1º desta Lei deverão:

I. Priorizar a realização dos autotestes no próprio local, a fim de que a coleta dos dados se dê de maneira mais ágil e efetiva.

II. Responsabilizar-se pelo contato via telefone ou e-mail com o cliente que adquira autoteste para utilização posterior, a fim de contabilizar caso positivo ou negativo de contágio por coronavírus (covid-19) e recolher os demais dados listados no Art. 1º, § 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, sugerindo-se a fixação de multa ou punição análoga para o estabelecimento que a descumprir-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Promulgada e publicada aos 27 de julho de 2022, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de julho de 2022.

Portarias expedidas

Portaria Nº 83 - Concede progressão funcional ao servidor Rogério Aparecido Rosa - Motorista Legislativo

Portaria Nº 84 - Altera o segundo período de gozo de férias da servidora Scarlat Janaina Barbosa Varanda, Assessora de Comissões, para o período de 17 a 28/10/2022.

Edição 1203 / Valor: R\$ R\$ 449,34

REVISÃO DO FGTS (1999 A 2021)

REVISÃO APOSENTADORIAS-VIDA TODA
JORGE RABELO DE MORAIS
OAB/SP 57.753

41 ANOS DE EXPERIÊNCIA
Av. João Pessoa, 412, Centro- São Roque
☎ 11-9.9772-7228



Ruth
instituto de beleza

Corte - Coloração - Ondulação - Reflexo - escova
mi-seen-plis - Manicure - Pedicure - Depilação
ESTÉTICA - Facial, Corporal, Maquiagem

Fone: 4712-4051

Rua Enrico Dell' Acqua, 359

Compramos litros de vinho
dreher 51 velho barreiro
garrafão de 5 litros
cx de cerveja e litrão



Retiro no local.

Falar com Fernando
(11) 99732-5974

Casa com 2 dormitórios, sala, cozinha, banheiro,
excelente quintal R\$ 1000,00.

Casa de luxo com 3 dormitórios, sala, cozinha,
garagem em condomínio R\$ 4.000,00 tudo incluso

VENDA

Terreno com topografia plana, asfalto, água e luz,
350 metros, R\$ 70.000,00

Apto com 2 dormitórios, sala e cozinha, garagem,
condomínio baixo, próximo do centro, R\$ 250.000,00
aceita fgts/ financiamento bancário.

Outros imóveis acesse

www.saoroqueimoveis.com.br

WhatsApp 95997 6728

VENDE-SE

Terreno 4500 mts, com uma casa 4 cômodos.
Estrada dos Mendes/ taboão
Metragem total do terreno, 4.478,25 metros²
Frente 21 metros, Fundos 20,26

De um lado 222,37 mts, de outro lado 225,38
mts
Córrego. Fundos com aprox. 602 metros dis-
tante
623 mts da Rodovia Raposo Tavares

Tratar diretamente c/ proprietário
(11) 99742-5545



11 9.7684.0303



facebook.com/jeonline.com.br



jeonline.com.br



jornaldaeconomia



twitter.com/joreconomia